



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



DECRETO N.º 4.987, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta o § 2.º do Art. 43 da Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal, visando instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e o Cupom Fiscal de Serviços Eletrônicos (CFS-e), e revoga o Decreto n.º 3.970/2013, e suas alterações.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Erechim, para o registro de operações relativas à prestação de serviços, os seguintes documentos, emitidos na forma prevista neste Decreto:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de existência, exclusivamente digital;

II – Recibo Provisório de Serviço – RPS, conforme modelo constante no ANEXO I deste Decreto;

III – Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico (CFS -e), documento exclusivamente digital.

Parágrafo único. A impressão da NFS-e e do CFS-e, poderá ser efetuada através de sistema próprio do contribuinte ou disponibilizado pelo Município de Erechim, através de serviço em site na INTERNET.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I

Da Definição

Art. 2.º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, doravante denominada NFS-e, o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Erechim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Seção II

Dos Contribuintes Obrigados e Não-Obrigados

Art. 3.º A NFS-e será, de forma gradativa, de utilização obrigatória para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais – CGC/TM, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§1.º Estão desobrigados da emissão da NFS-e os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o §1.º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123/06, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, quando o destinatário do serviço for pessoa física.

§2.º Alguns prestadores, embora não desobrigados, devem emitir a NFS-e em regime especial.

São os casos de:

I – transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias (1 NFS-e por dia, por linha);

II – exploração de rodovias (1 NFS-e por dia);

III – venda de bilhetes e demais produtos de loteria (1 NFS-e por dia);

IV – reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), quando o tomador do serviço for pessoa física (1 NFS-e por dia);

V – motéis (1 NFS-e por dia);

VI – exibições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas (1 NFS-e por dia);

VII – serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres (1 NFS-e por dia);

VIII – administração de benefícios relativos a planos privados de assistência à saúde coletivos e individuais (1 NFS-e por mês, por operadora de plano de assistência à saúde e para cada pessoa física ou jurídica contratante);

IX – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (1 NFS-e por mês, para cada código da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n.º 116/03, emitida pelo estabelecimento da inscrição municipal centralizadora), inclusive administradoras de consórcios, item 15.01a;

X – Serviços de Planos ou Convênios Funerários (1 NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante);

XI – guarda de bens de qualquer espécie (guarda-volumes – 1 NFS-e por dia).

§3.º Não será autorizada NFS-e aos profissionais autônomos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Seção III

Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4.º A NFS-e seguirá o modelo nacional elaborado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, e deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I – número seqüencial gerado pelo Município;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição Municipal do Prestador de Serviços – CGC/TM;

V – identificação do tomador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail", se houver;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição Municipal do Tomador de Serviços – CGC/TM, quando for contribuinte do município ;

VI – discriminação do serviço e outras informações necessárias;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, quando for o caso;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do item da lista de serviços, conforme Lei Complementar Federal nº. 116/03;

XI – alíquota;

XII – indicação de natureza da operação;

XIII – indicação do município a que o imposto é devido quando não tributável pelo município de Erechim;

XIV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XV - número da NFS-e cancelada, nos casos de substituição;

XVI – número e série do Recibo Provisório de Serviços (RPS) a que se refere, caso seja



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



utilizado;

XVII – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, quando for o caso.

§1.º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Erechim" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§2.º O número da NFS-e será gerado pelo sistema do Município, em ordem crescente sequencial, a partir do 1 (um), sendo específico para cada inscrição no CNPJ do prestador de serviços.

§3.º A identificação mencionada no inciso V deste artigo poderá ser opcional quando se tratar de pessoa física.

§4.º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo destinado às "Outras Informações" a seguinte mensagem: "Documento emitido por empresa optante pelo Simples Nacional".

§5.º O campo "Outras Informações" gerado pelo sistema do Município, deverá constar na versão impressa da NFS-e.

Seção IV

Da Emissão da NFS-e

Art. 5.º A emissão da NFS-e será opcional a partir do dia 02 de janeiro de 2014, sendo a sua obrigatoriedade estabelecida, de forma gradativa, através de cronograma das atividades de prestação de serviços a ser disciplinado pela Secretaria Municipal da Fazenda através de Portaria.

§1.º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.

§2.º A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e por contribuintes estabelecidos no cronograma de implantação, só poderão ser emitidas as NFS-e.

§3.º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização, deverão emití-la para todos os serviços prestados, independente de imunidade ou isenção do imposto.

§4.º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, que deve ser solicitada pelo contribuinte no endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>, com utilização de usuário/"login" e "senha web" a ser gerada junto à Secretaria Municipal da Fazenda para liberação do acesso.

§5.º Os contribuintes poderão requerer um ambiente de homologação para utilização de sistemas próprios de processamento de dados.

§6.º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e, assim como os que fizerem opção pela sua utilização, poderão iniciar sua emissão, imediatamente, após o deferimento da autorização.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



§7.º Os contribuintes que utilizam Notas Fiscais Conjugadas, deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados, não podendo ultrapassar a data máxima de envio da GIA/ISS.

§8.º Os contribuintes que utilizam Emissor de Cupons Fiscais – ECF, deverão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, converter os serviços em NFS-e, não podendo ultrapassar a data máxima de envio da GIA/ISS.

§9.º A NFS-e gerada deverá ser enviada ao endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, podendo ser impressa e consultada, confirmando sua autenticidade.

§10. A emissão de NFS-e será elemento definitivo para constituição do crédito tributário, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para sua exigência, conforme legislação tributária municipal.

Seção V

Do cancelamento da NFS-e e do CFS-e

Art. 6.º A NFS-e e o CFS-e poderão ser cancelados ou substituídos pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica/Cupom Fiscal de Serviços Eletrônicos, até o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua emissão, devendo mencionar as razões que motivaram o cancelamento, e desde que o imposto não tenha sido pago, e antes do envio da GIA/ISS.

§1.º Esgotadas as condições do caput, a NFS-e e CFS-e somente poderão ser cancelados ou substituídos por meio de processo administrativo.

§2.º Em caso de substituição, a nova NFS-e ou CFS-e deverá conter o número da NFS-e ou CFS-e cancelado.

§3.º A NFS-e só poderá ser cancelada, sem necessidade de substituição, nos casos em que não houve a correspondente prestação de serviços ou em caso de emissão em duplicidade da NFS-e.

Seção VI

Da Declaração Automática e dos Livros de Registro de ISS

Art. 7.º As NFS-e e os CFS-e gerados pelos contribuintes de ISSQN serão, automaticamente, declarados para a Fazenda Municipal na Guia de Informação e Apuração de ISSQN "GIA/ISS".

Art. 8.º Os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro de ISSQN.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



CAPÍTULO II

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 9.º No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e, caracterizado pela falta de conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo de 20 (vinte) dias, e antes do envio da GIA/ISS.

Parágrafo único. Considera-se RPS o documento impresso pelas tipografias e emitido pelo contribuinte, conforme modelo constante no ANEXO I, mediante prévia autorização da Fiscalização de Tributos Municipais e caracterizado como uma operação realizada em caráter de contingência, para posterior conversão em NFS-e.

Art. 10. A autorização para impressão do RPS deverá ser solicitada através do endereço eletrônico <http://www.pmerechim.rs.gov.br/>.

Art. 11. A não substituição do RPS, ou a sua conversão fora do prazo, pela NFS-e sujeitará às penalidades estabelecidas no Código Tributário Municipal

Parágrafo único. Na utilização do RPS será considerada como competência o mês e ano da data da emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Art. 12. O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e.

Art. 13. A conversão do RPS na respectiva NFS-e será feita diretamente no sistema, individualmente para cada RPS ou por transmissão em lotes de RPS.

Art. 14. Cada RPS corresponderá a uma NFS-e.

Art. 15. Os usuários da NFS-e que possuem notas fiscais convencionais, emitidas em talonário e/ou formulário contínua de papel impresso, e ainda não utilizadas, deverão reaproveitá-las como RPS e efetuar sua substituição pela NFS-e no prazo de 20 (vinte) dias e antes do envio da GIA/ISS.

Art. 16. Após o contribuinte possuir NFS-e, a autorização para impressão somente será de RPS, e seguirá a numeração sequencial da última Nota Fiscal convencional liberada.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Art. 17. Os contribuintes, em início de atividade que não possuem notas fiscais convencionais e que utilizarão NFS-e, deverão solicitar somente autorização para impressão de RPS, sendo utilizado com numeração sequencial crescente.

Art. 18. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

Art. 19. Todos os RPS emitidos, que tenham sido estes convertidos em NFS-e ou anulados, deverão ser mantidos em arquivo de forma sequencial, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da fiscalização.

Art. 21. Para os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e através de Sistema Próprio, poderão utilizar o RPP – Recibo Provisório Próprio.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Definição

Art. 22. Considera-se Cupom Fiscal de Serviços Eletrônico – CFS-e, para efeito deste Decreto, o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Erechim, com o objetivo de registrar operações relativas à prestação de serviços em substituição à NFS-e.

Seção II

Dos Contribuintes Autorizados

Art. 23. Fica autorizada a utilização do CFS-e, em substituição à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, aos contribuintes que prestem serviços enquadrados nos seguintes subitens da lista de serviços do Anexo I da Lei Municipal nº 4.856/2010, a partir de 1.º de setembro de 2020, para as seguintes atividades:

ITEM	DESCRIÇÃO
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4.07	Serviços farmacêuticos.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
11.01	Guarda de estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.12	Execução de música.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Art. 24. Os contribuintes que optarem pela pelo uso do CFS-e, deverão solicitar autorização para uso e emissão, mediante requerimento próprio disponível no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A pessoa jurídica detentora de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da Nota Fiscal Eletrônica e no sistema do Cupom Fiscal Eletrônico, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados de que atuem em seu nome.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Art. 26. Aplica-se à NFS-e, ao RPS e ao CFS-e, no que for compatível, as disposições contidas na Legislação Tributária Municipal.

Art. 27. As dúvidas em relação a este Decreto deverão ser encaminhadas por meio de mensagens eletrônicas, existentes no próprio sistema.

Art. 28. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos n.ºs 3.970/2013, 4.069/2014, 4.280/2015 e 4.511/2017.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 29 de Julho de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM
100 Anos
Aqui é nossa casa!

